



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 27/04/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 744/2015</p> <p>Ementa: Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, e das 6 (seis) Emendas que apresenta.	<p>O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficente, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>A relatora propõe seis emendas. A primeira aumenta o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação.</p> <p>A segunda emenda substitui a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016.</p> <p>A terceira emenda explicita a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES.</p> <p>A quarta emenda prevê, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A quinta emenda, por sua vez, desobriga as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa Pro-Santacasas, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais.</p> <p>Por fim, a sexta emenda apresentada altera o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 120/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Turno Suplementar	<p>O projeto determina aos estabelecimentos esportivos, academias, clubes e similares a obrigatoriedade de afixação, em locais de fácil visualização, de mensagens de advertência quanto aos malefícios do uso indiscriminado de esteroides anabólicos androgênicos ou peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais. Foi aprovado substitutivo que torna obrigatório aos estabelecimentos esportivos afixar, em suas dependências, mensagens informando que substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças que cursam com a deficiência desses hormônios e que, por conseguinte, não se recomenda o uso desses produtos sem indicação médica.</p> <p>- Em 13.04.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Projeto. - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 727/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e nº 9.782, de 23 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação do registro de medicamentos e de alterações pós-registro.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	Turno Suplementar	<p>O projeto visa a alterar as Leis 6.360, de 1976, e 9.782, de 1999. Dentre as inúmeras disposições, estabelece prazo máximo para a Anvisa avaliar o registro de medicamentos, conforme classificação como urgente, prioritária e ordinária, variando de 90 a 360 dias, prorrogável por um terço. Determina que a classificação e prazos incidirão sobre o estoque de pedidos que aguardam deliberação; designa um servidor responsável e um substituto de cada pedido; e possibilita o acompanhamento do processo pela Internet. Ademais, estabelece requisitos do contrato de gestão da Anvisa, com fixação de metas e prazos de desempenho administrativo, operacional e de fiscalização.</p> <p>O objetivo é dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação do registro de medicamentos e de alterações pós-registro.</p> <p>Foi aprovado na CAS substitutivo ao PLS, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1-T e 2-T. O substitutivo traz alterações especialmente quanto aos prazos definidos para as decisões finais nos processos de registro e de alteração pós-registro e às categorias de enquadramento dos medicamentos para a definição desses prazos, categorias essas que foram reduzidas de três para duas, conforme a metodologia hoje já empregada no âmbito da Agência. Também foram corrigidas falhas de redação e de técnica legislativa presentes no projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Em 13.04.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Projeto.</p> <p>- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
4	<p>PLS 294/2008</p> <p>Ementa: Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Vicentinho Alves</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem por objeto a modificação do art. 192 da CLT, para determinar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário do empregado, em vez de sobre o salário mínimo, como determinado originalmente na CLT.</p> <p>Ademais, determina pagamento escalonado, em percentuais de 50%, 30% e 20% do salário, conforme o grau de insalubridade verificado.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com uma emenda que: a) mantém os percentuais de 40%, 20% e 10% previstos originalmente para as alíquotas de incidência sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade; b) define como base de cálculo do adicional, ao invés do salário, um valor a ser estabelecido por meio de negociação coletiva, ou, na ausência dessa, o valor de 950 reais, atualizado anualmente; e c) aclara a aplicação do adicional no tocante à cumulação e à intermitência de condições de insalubridade.</p> <p>- Em 14.12.2010, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 41/2014</p> <p>Ementa: Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Amorim</p>	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Trata-se de projeto criando a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, almejando a comprovação da situação de paciente submetido a tal cirurgia. O documento – com foto e dados pessoais – seria emitido pelo SUS ou pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica. O projeto aduz que a Carteira serviria também de comprovante para fins de concessão de benefício de desconto em restaurantes, especialmente rodízios ou preço fixo.</p> <p>O parecer ressalta que a OMS adota como estratégia de combate à obesidade a combinação de atividade física e alimentação saudável, e entende pela rejeição do projeto uma vez que: a) questionável pertinência de promover a identificação apenas dos pacientes deste tipo de cirurgia, em detrimento de outras; b) a cirurgia bariátrica é o último recurso no tratamento da obesidade, não devendo ser estimulada de nenhuma forma pelo Estado; c) não há justificativa para incentivar tais pacientes a frequentar restaurantes de tipo rodízio ou de preço fixo, por serem ambientes que induzem excessos alimentares desaconselháveis para qualquer pessoa; d) questionável a atribuição a uma sociedade de especialidade médica da prerrogativa de emitir cédula de identificação em nome do Estado.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 107/2015</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado no setor de hotelaria.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2015, e das 4 (quatro) Emendas quer apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS visa a disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado no setor de hotelaria. Segundo o projeto, no contrato por prazo intercalado, o empregado desempenhará sua função durante o período correspondente à alta temporada, tendo seu contrato de trabalho suspenso na baixa temporada. A suspensão vigorará até o término da baixa temporada, momento em que o contrato de trabalho será reativado. O projeto, ainda, dispõe sobre rescisão contratual e direitos dos empregados no período de suspensão.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas. A primeira estende a possibilidade de realização de contrato de trabalho por prazo intercalado a todas as empresas que tenham as mesmas características do setor hoteleiro. A segunda emenda determina que a definição de alta e baixa temporada deva ser remetida à negociação coletiva. Ademais, propõe emenda redacional na ementa do projeto. Por fim, a quarta emenda propõe que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado poderá exercer outra atividade laborativa, ressaltando que não será devida qualquer contraprestação pela empresa, ressalvados os direitos no período de suspensão contratual assegurados no projeto.</p> <p>- Em 13.04.2016, lido o novo Relatório pelo Senador Flexa Ribeiro, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 492/2015</p> <p>Ementa: Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a CLT e a Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer a concessão de licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto com emenda substitutiva que: a) retira a exigência de que a genitora falecida seja segurada da Previdência Social, suprimindo a expressão “se segurada da Previdência Social” da redação dada ao art. 392-B da CLT; b) retira a expressão “ou do segurado” do caput e do §3º do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991; e c) esclarece, na redação dos arts. 392-B da CLT e 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, que as disposições também são aplicáveis aos casais em relação homoafetiva.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 513/2015</p> <p>Ementa: Institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição tem como objetivo assegurar aos farmacêuticos a duração do trabalho normal não superior a trinta horas semanais. Em caso de contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei, será assegurada a adequação da atual jornada de trabalho para trinta horas, vedada a redução de salário.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, por considerar que o desgaste e os riscos decorrentes da atividade desenvolvida pelos farmacêuticos não justificam a fixação de jornadas especiais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA